



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
FORÇA DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 139, de 27 DE abril 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDIÇÃO
Em 27/04/2016
[Signature]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A POLITICA
ESTADUAL DE FORMAÇÃO E
CAPACITAÇÃO CONTINUADA
DE MULHERES PARA O
MUNDO DO TRABALHO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho.

Art.2º. Constitui objetivo da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho:

- I- A formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mundo do trabalho, estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;
- II- A viabilidade do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho e ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica;

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, serão oportunizadas as mulheres:

- I- Cursos, projetos, programas de formação interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

[Signature]
1

II- Temáticas sobre o desenvolvimento do empreendedorismo, da gestão pública e privada, finanças, gênero e direitos humanos e trabalhistas.



Art.3º. A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art.4º. O Poder Executivo fica autorizado a reservar para as mulheres 50% (cinquenta por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art.2º desta lei.

Parágrafo Único. As vagas reservadas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art.5º. O Poder Executivo fica autorizado por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca formar e capacitar tecnicamente as mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o ambiente de labor, com prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho, viabilizando o pleno acesso das mulheres ao mercado laboral, atualmente tão competitivo, e exigente de maior qualificação como diferencial para se adquirir um emprego, conquistá-lo e firmar-se nele, visando com isso, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) realizada pelo IBGE em 2007, a população brasileira chega a quase 190 milhões de brasileiros, com a estimativa de 51% de mulheres. Segundo dados do IBGE de 2000, a PEA (População Economicamente Ativa) brasileira, em 2001, tinha uma média de escolaridade de 6,1 anos, sendo que a escolaridade média das mulheres era de 7,3 anos e a dos homens de 6,3 anos.

Uma constatação recorrente é a de que, independente do gênero, a pessoa com maior nível de escolaridade tem mais chances e oportunidades de inclusão no mercado de trabalho. Conforme estudos recentes, verifica-se, mesmo que de forma tímida, que a mulher tem tido uma inserção maior no mercado de trabalho. Constata-se, também, uma significativa melhora entre as diferenças salariais quando comparadas ao sexo masculino. Contudo, ainda não foram superadas as recorrentes dificuldades encontradas pelas trabalhadoras no acesso a cargos de chefia e de equiparação salarial com homens que ocupam os mesmos cargos/ocupações.

*ALL*₃



Sendo assim, a presente proposta é uma medida de vital importância para a inserção e valorização das mulheres chefes de família, também daquelas que foram ou são vítimas de violência doméstica ou familiar.

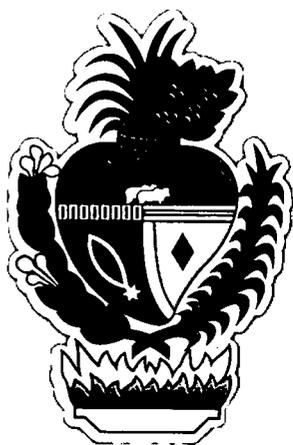
Face o exposto, espero poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

FOLHAS
06
MS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001225

Data Autuação: 27/04/2016

Projeto : 139 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E
CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO
TRABALHO.



2016001225



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Adriana
Accorsi**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 539, de 27 DE abril 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDIÇÃO
Em 07.04.2016
[Signature]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A POLITICA
ESTADUAL DE FORMAÇÃO E
CAPACITAÇÃO CONTINUADA
DE MULHERES PARA O
MUNDO DO TRABALHO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho.

Art.2º. Constitui objetivo da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho:

- I- A formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mundo do trabalho, estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;
- II- A viabilidade do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho e ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica;

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, serão oportunizadas as mulheres:

- I- Cursos, projetos, programas de formação interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

[Signature]
1



II- Temáticas sobre o desenvolvimento do empreendedorismo, da gestão pública e privada, finanças, gênero e direitos humanos e trabalhistas.

Art.3º. A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art.4º. O Poder Executivo fica autorizado a reservar para as mulheres 50% (cinquenta por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art.2º desta lei.

Parágrafo Único. As vagas reservadas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

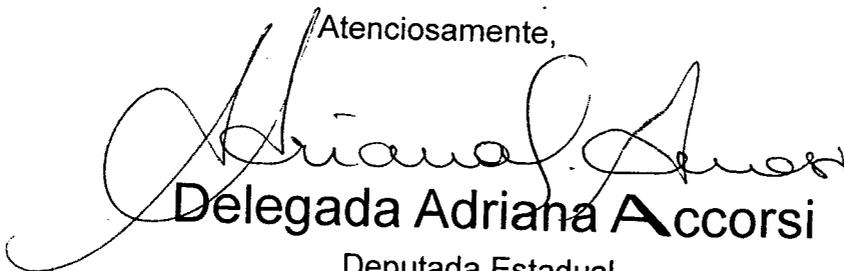
Art.5º. O Poder Executivo fica autorizado por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca formar e capacitar tecnicamente as mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o ambiente de labor, com prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho, viabilizando o pleno acesso das mulheres ao mercado laboral, atualmente tão competitivo, e exigente de maior qualificação como diferencial para se adquirir um emprego, conquistá-lo e firmar-se nele, visando com isso, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) realizada pelo IBGE em 2007, a população brasileira chega a quase 190 milhões de brasileiros, com a estimativa de 51% de mulheres. Segundo dados do IBGE de 2000, a PEA (População Economicamente Ativa) brasileira, em 2001, tinha uma média de escolaridade de 6,1 anos, sendo que a escolaridade média das mulheres era de 7,3 anos e a dos homens de 6,3 anos.

Uma constatação recorrente é a de que, independente do gênero, a pessoa com maior nível de escolaridade tem mais chances e oportunidades de inclusão no mercado de trabalho. Conforme estudos recentes, verifica-se, mesmo que de forma tímida, que a mulher tem tido uma inserção maior no mercado de trabalho. Constata-se, também, uma significativa melhora entre as diferenças salariais quando comparadas ao sexo masculino. Contudo, ainda não foram superadas as recorrentes dificuldades encontradas pelas trabalhadoras no acesso a cargos de chefia e de equiparação salarial com homens que ocupam os mesmos cargos/ocupações.

[Handwritten signature]
3



Sendo assim, a presente proposta é uma medida de vital importância para a inserção e valorização das mulheres chefes de família, também daquelas que foram ou são vítimas de violência doméstica ou familiar.

Face o exposto, espero poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Ermino Rolter

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/05 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016001225

INTERESSADO : **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**

ASSUNTO : Dispõe sobre a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho.

A justificativa menciona que a presente propositura tem como objetivo a formação e capacitação técnica de mulheres em todas as áreas profissionais, preparando-as para enfrentar o exigente mercado laboral.

Do dispositivo constitucional citado, entende-se que a iniciativa parlamentar, nesse caso, não usurpa competência da União e nem do Poder Executivo estadual. Ratificando a constitucionalidade e legalidade da propositura, observa-se que, segundo o **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada a educação, formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no



âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso IX, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a propositura em pauta precisa sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Institui a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – incentivar a formação técnica das mulheres em todas as áreas de atuação profissional;

II – estimular o acesso das mulheres ao mercado de trabalho;

III – estimular qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Art. 3º A política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho será desenvolvida, especialmente, por meio de ações educativas



e informativas divulgadas especialmente por meios de cursos, projetos, programas de formação interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as mulheres chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto de lei à **Comissão de Educação, Cultura e Esporte** para apreciação de mérito. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Maio de 2016.


DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 1225/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2016.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 16 DE junho DE 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 1225/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) LUCAS GALIL

Sala DAS COMISSÕES

PARA RELATAR:

Em 21 / 06 / 16

Presidente: x 



PROCESSO N.º	:	2016001225
INTERESSADO(S)	:	DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.
CONTROLE	:	LGMC/SAT

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei Ordinária - PL n° 139, de 27 de abril de 2016, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, **que “dispõe sobre a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho”**.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, o PL recebeu um substitutivo, às fls. 13 e 14, com a finalidade de aprimorar sua técnica legislativa, permanecendo o conteúdo inalterado.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJ opina pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa em comento objetiva estimular e fortalecer o acesso das mulheres ao mundo do trabalho, via formação e capacitação técnica continuadas.

De acordo com o art. 3º do PL, haverá um política de formação e capacitação, que se desenvolverá por meio de ações educativas e informativas, por meio de cursos, projetos e programas de formação interdisciplinar, que deverão priorizar a participação de mulheres chefes de família ou daquelas vítimas de violência doméstica ou familiar.



Importantíssima a pauta preconizada por esta propositura, ~~uma vez~~ que, mesmo em meio a tamanha tecnologia e a formas de empreendedorismo cada vez mais desenvolvidas, as mulheres continuam a ter menores chances de trabalho, quando em comparação com os homens, sob as mesmas condições.

Sabe-se, contudo, que o número de mulheres que se profissionalizam e buscam aperfeiçoamento cresce em proporção bem maior que o número de homens. Achou-se, na formação continuada, uma brecha para pôr fim à discriminação desarrazoada, para dar vazão a uma discriminação positiva - no sentido de "diferenciar", via capacidade técnica e intelectual, e não por simples questão de gênero.

Assim, oportunizar às mulheres, mormente àquelas que por sua condição de mãe, chefe de família ou de vítima de qualquer tipo de violência, têm mais dificuldade em acessar políticas de incentivo à profissionalização e consequente inclusão social, é algo que privilegia a isonomia, assim como a equidade, não somente entre os gêneros, mas entre mulheres que possuem perspectivas de acesso diferentes, no tocante à formação e capacitação.

A preocupação com a equidade remonta à Grécia antiga, nas pessoas de Aristóteles e Platão. De acordo com o princípio da equidade, as pessoas devem ser tratadas de forma diferente, na medida de suas diferenças, para que haja a verdadeira igualdade, uma igualdade de fato e de direito (igualdade material), e não apenas uma igualdade puramente formal.

Feitas tais considerações, e certo de que o projeto em tela apresenta mérito e relevância incontestes, além de perseguir a equidade no acesso ao mundo do trabalho, somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de AGOSTO de 2016.

x 
Deputado Lucas Calil
Relator



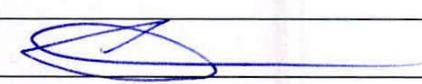
PROCESSO NÚMERO: 1225/2016

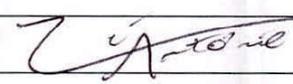
A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. LUCAS GALIL

Sala DAS COMISSÕES

Em 09 / 08 / 2016

DEPUTADOS TITULARES		
01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente	
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente	
03	TALLES BARRETO (PTB)	
04	JOSÉ VITTI (PSDB)	
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)	
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	JÚLIO DA RETÍFICA (PSDB)	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)	
03	ZÉ ANTONIO (PTB)	
04	LISSAUER VIEIRA (PSD)	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	